

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

Decisão Relevante Proferida pelo TRF da 2ª Região

Demanda de acionista contra companhia aberta por desvalorização das ações

Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal ("TRF") julgou um recurso de apelação contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, demanda que visava a condenação da União Federal (na qualidade de acionista controlador) e de determinada sociedade de economia mista com ações negociadas em ambiente de bolsa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da desvalorização das ações de referida companhia, a qual foi resultado, segundo o apelante, de denúncias de corrupção feitas contra a companhia.

Em síntese, a apelante argumentou que é parte legítima para a propositura da ação, pois teria suportado diretamente os prejuízos financeiros oriundos da má gestão da companhia em questão, o que autorizaria, portanto, a propositura de ação individual prevista no § 7º do art. 159 da Lei 6.404/76 ("Lei das S.A.").

Em seu voto, o Relator entendeu que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), o sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio da companhia. Finalizou seu voto considerando ainda que os danos morais não foram causados diretamente ao acionista minoritário (apelante), faltando-lhe, portanto, não só legitimidade ativa, mas também interesse de agir no âmbito da ação individual descrita acima.

Dessa forma, o TRF da 2ª Região confirmou a decisão de primeiro grau e decidiu pela ilegitimidade ativa do apelante, sob argumento de que a jurisprudência do STJ aponta no sentido de que não cabe ação direta de acionista demandando indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais oriundos da desvalorização das ações da companhia de que é acionista.

Decisão Relevante Proferida pelo TJ-SP

Indenização por término de negociações previstas em "*term sheet*"

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJ-SP") julgou ação de indenização relacionada à negociação de aquisição de quotas sociais de duas sociedades, conforme diretrizes pactuadas em um pré-contrato (*Term Sheet*), na qual os autores alegaram que as rés romperam tratativas negociais de forma abrupta e injustificada, apesar de terem exigido exclusividade nas negociações, impedindo que os autores conduzissem negociações com outros interessados na aquisição e, por esse motivo, pleiteavam a condenação das rés ao pagamento de indenização, equivalente aos valores despendidos com escritório de advocacia e empresa de consultoria, bem como indenização equivalente à perda de chance de alienar as sociedades à outra pessoa jurídica interessada.

contratação de escritório de advocacia e de empresa de auditoria, sob argumento de que foi criada expectativa de negociação decorrente das tratativas preliminares da aquisição da totalidade das quotas detidas pelos autores nas sociedades que seriam objeto da operação de alienação.

Autores e rés interpuseram recurso de apelação. Ao julgar o recurso, em seu voto, o Relator apontou que as negociações que estavam sendo realizadas não tinham caráter vinculativo e que não haveria responsabilidade de qualquer natureza sobre as tratativas até que um contrato definitivo fosse celebrado, não havendo como imputar às rés a responsabilidade e a indenização pleiteada pelos autores.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando as rés ao pagamento das despesas dos autores com a

Ainda, o Relator afirmou não haver espaço para intervenção judicial no quanto foi estipulado pelas

partes no *Term Sheet*, no qual constaram cláusulas expressas de exclusão de vinculação e de responsabilidades, de modo que referidos dispositivos devem ser aplicados integralmente à relação jurídica que foi estabelecida entre as partes, conforme formalizada no *Term Sheet*.

Tendo em vista que nenhum contrato definitivo foi celebrado, nem sequer firmado o pré-contrato contendo as bases do negócio, foi dado provimento ao recurso de apelação das rés, de forma a excluir a indenização então imposta em decorrência de contratação de escritório de advocacia e com empresa de consultoria.

Decisões Relevantes Proferidas pelo Colegiado da CVM

Fornecimento de certidões dos assentamentos de livros societários por companhias

Em uma reclamação apresentada por acionista de determinada companhia contra o indeferimento, por referida companhia, do pedido do acionista de que fosse fornecida a lista de acionistas, fundamentada no § 1º do art. 100 da Lei das S.A., segundo o qual deverão ser fornecidas, a qualquer pessoa, desde que para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, certidões dos assentamentos constantes dos seguintes livros societários: (i) Livro de Registro de Ações Nominativas; (ii) Livro de Transferência de Ações Nominativas; e (iii) Livro de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas e de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas.

A companhia em questão indeferiu o pedido do reclamante alegando que esse não preenchia os pressupostos necessários para atender o disposto no § 1º do art. 100 da Lei das S.A., pois não foi identificado, com clareza, o direito a ser defendido ou a situação de interesse pessoal do reclamante a ser esclarecida. O reclamante apresentou reclamação à CVM, requerendo que esta

determinasse o fornecimento das informações requeridas. O órgão técnico da CVM, após análise da reclamação, concluiu que a companhia deveria deferir o pedido formulado e encaminhou o caso ao Colegiado.

Ao julgar o caso, o Diretor Relator entendeu, em seu voto, que, tendo o acionista descrito de forma sumária e coerente o direito que pretende defender ou o esclarecimento que precisa obter mediante a certidão, não poderia a companhia exigir a dilação probatória ou perquirir a conveniência e a oportunidade de fornecer a informação. Segundo o Diretor Relator, esse juízo compete ao próprio acionista, que deve utilizar a informação para os fins delineados em seu requerimento, incumbindo-lhe resguardar eventual sigilo dos dados, nos termos da legislação aplicável.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou o voto do Diretor Relator concluindo pelo deferimento do recurso interposto.

Termos de compromisso - Irregularidades na elaboração das Demonstrações Financeiras

Ao analisar as demonstrações financeiras de determinada companhia aberta, relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2013 e 31.12.2014, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) propôs a responsabilização de seus administradores no seguinte sentido:

- (i) dos diretores estatutários e membros do conselho de administração, pela não observância do intervalo mínimo de 3 anos para recontração de auditores independentes para auditar as Demonstrações Financeiras (art. 31 da Instrução CVM nº 308/99);
- (ii) dos diretores estatutários por (a) inadequações no reconhecimento e divulgação de passivos relacionados a processo judiciais; (b) deixarem de fornecer aos auditores todos os elementos necessários ao desempenho de suas funções; (c) pela não consolidação das Demonstrações Financeiras de sociedade controlada; (d) pela ausência de divulgação em notas explicativas das informações por segmentos gerados; (e) pelo reconhecimento de ativo intangível gerado internamente e de ativo intangível após mais de

um internamente e de ativo intangível após mais de um ano da data da combinação de negócios em que teria sido adquirido; (f) pela duplicidade de reconhecimento de ativo; (g) pelo reconhecimento de ativo intangível baseado em laudo que adotou como premissa dados "não auditados" divergentes de dados auditados existentes quando de sua elaboração; e (h) pelo reconhecimento de ativos intangíveis relacionados à operação de cessão de direitos creditórios contra massa falida de determinada empresa; e

- (iii) dos membros do conselho de administração, por não fiscalizarem devidamente a atuação dos diretores na elaboração das demonstrações financeiras.

Os acusados propuseram a celebração de Termo de Compromisso, com o pagamento do montante total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além da abstenção, por alguns dos acusados, de realização de práticas consideradas ilícitas pela CVM e prestação de informações para auxílio na apuração da materialidade do processo administrativo sancionador em questão.

O Comitê de Termo de Compromisso, considerando as características do caso concreto, decidiu negociar as condições das propostas apresentadas, sugerindo o seu aprimoramento para o montante total de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais). Um dos Diretores acusados apresentou nova proposta, obrigando-se ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e 2 anos de afastamento do cargo de membro do conselho de administração e do conselho fiscal de companhias reguladas pela CVM.

Considerando a não adesão dos proponentes às contrapropostas aventadas, o Comitê de Termo de

Compromisso entendeu que a aceitação das propostas de Termo de Compromisso não seria conveniente nem oportuna. O Colegiado da CVM, por unanimidade de votos, acompanhando o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou por rejeitar as propostas apresentadas. A decisão fundamentou-se, essencialmente, nos seguintes pontos: (i) a inadequação das propostas à luz da natureza e da gravidade das acusações formuladas; e (ii) a não adesão dos proponentes à contraproposta apresentada pelo Comitê de Termo de Compromisso.

Reforma Trabalhista e Planos de Remuneração Baseada em Ações

Publicada Lei Federal nº 13.467/2017 que altera a legislação trabalhista e traz, dentre outras, discussão sobre a aplicação de mudanças para planos de remuneração baseados em ações

No último mês de julho, pela Lei Federal nº 13.467/2017, foi aprovado o texto da Reforma Trabalhista e uma das mudanças mais significativas ocorreu no conceito de remuneração. A legislação alterada estabelece que algumas verbas deixam de integrar o salário para fins de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, o que traz à tona a discussão sobre a aplicação de tais mudanças para fins de validação dos planos de remuneração baseados em ações.

A Reforma traz às companhias uma oportunidade de revisarem seus planos de remuneração baseados em ações que possuem risco de caracterização como verba remuneratória para fins de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, por não observarem todos os requisitos determinados pelos tribunais trabalhistas ou administrativos fiscais, para substituí-los por planos de premiação ou bonificação e aproveitar o benefício (ausência de encargos trabalhistas e previdenciários) que valerá a partir de novembro de 2017 (data de início de vigência da Lei nº 13.467/2017).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE
E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ANDRÉ BANDEIRA DE MELLO
E-mail: amello@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI
E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO
E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER
E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

LUIZ FELIPE COSTA
E-mail: lfcosta@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br